



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720136/2007-14
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-007.341 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para o saneamento do vício apontado, ainda que sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni e Rayd Santana Ferreira que rejeitavam os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União (Fazenda Nacional) em face do Acórdão nº **2401-006.946**, de 11 de setembro de 2019, e-fls. 203/206, dando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Os Embargos de Declaração (e-fls. 208/211) sustentam omissão quanto à manifestação do colegiado a respeito do valor do VTN indicado no laudo trazido aos autos pela Contribuinte.

Nos termos do Despacho de e-fls. 215/218, os embargos de declaração foram admitidos pela não explicitação das razões para se adotar os valores informados em DITR em detrimento do laudo, tendo o próprio contribuinte reconhecido a subavaliação.

A interessada apresentou impugnação aos embargos (e-fls. 222/224) sustentando que a pretensão da embargante é de reforma do julgado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O processo foi encaminhado à PGFN em 17/10/2019 (e-fls. 207). Nos termos do art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 16/11/2019, sendo tempestivo o recurso apresentado em 19/11/2019 (e-fls. 201). De fato, não houve manifestação expressa acerca das razões para se adotar os valores informados em DITR em detrimento do valor indicado em laudo. Presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Omissão. O lançamento foi empreendido mediante arbitramento pela não apresentação de Laudo de Avaliação do valor da terra nua, conforme NBR 14.653-3 da ABNT, para o exercício de 2003 (e-fls. 03), sendo o Laudo apresentado de 1999 (e-fls. 25/37 e 85/96).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 148/156) não acatou o valor explicitado em Laudo apresentado com a impugnação (e-fls. 99/124) por estar desacompanhado de ART e não observar a NBR 14653-3 da ABNT, sendo que o primeiro Laudo apresentado para a fiscalização era referente ao ano de 1999.

No recurso voluntário, a contribuinte reiterou preliminar de nulidade de todo o lançamento por preterição ao seu direito de defesa, bem como reiterou que, *ad argumentandum tantum*, o Laudo apresentado com a impugnação melhor espelhará a realidade dos fatos, a justificar pedido qualificado expressamente como subsidiário e tencionando a revisão do VTN para o valor apontado no Laudo.

No relatório do Acórdão de Recurso Voluntário e nos debates se abordou a existência de Laudo desacompanhado de ART e sem observar a NBR 14653-3 da ABNT, contudo ele acabou não sendo ponderado ao se acatar o pedido principal de integral nulidade da autuação, eis que, *ao tempo daquele julgamento*, o colegiado adotou o entendimento de o lançamento restar comprometido pela inobservância do requisito legal de o arbitramento dever se pautar pela aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1º; e Lei nº 8.629, de 1993, art. 12 na redação da MP nº 2.183-56, de 2001), a ensejar o restabelecimento do VTN declarado. Logo, a omissão resta afastada, mas sem efeitos infringentes.

Isso posto, voto por conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro